

**PARECER Nº 407/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0378/12.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre permissão de uso à Associação Cultural Corrente Libertadora, pelo período de dez anos, da área municipal localizada à Rua Cerqueira César, 185 – Distrito de Santo Amaro.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, é inquestionável que o assunto em debate é de peculiar interesse municipal, o que define o interesse local previsto no art. 13, I, e art. 30, I, da Constituição Federal.

No mérito, importa destacar o disposto pela Lei Orgânica, em seu art. 114, § 4º:

“Art. 114. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização e locação social, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir.

...

4º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, independe de licitação e será sempre por tempo indeterminado e formalizada por termo administrativo”.

Não bastasse, a justificativa ao projeto evidencia que a permissão de uso desta área pela Associação Cultural Corrente Libertadora permitirá a continuidade de seus relevantes trabalhos sociais, com crianças, jovens e famílias em situação de risco.

Nesse sentido, o projeto encontra amparo na Constituição Federal, em especial em seu art. 203, I, segundo o qual “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”.

Por derradeiro, releva notar que o projeto está em sintonia com o Decreto nº 50.346, de 23 de dezembro de 2008, trazendo apenas maior perenidade à permissão ao prevê-la por meio de lei, bem como ao dispor sobre o período de dez anos de uso pela Associação.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE. Em 17.04.2013.

Laércio Benko – PHS – Vice-presidente

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes – PT – Relator

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu – DEM